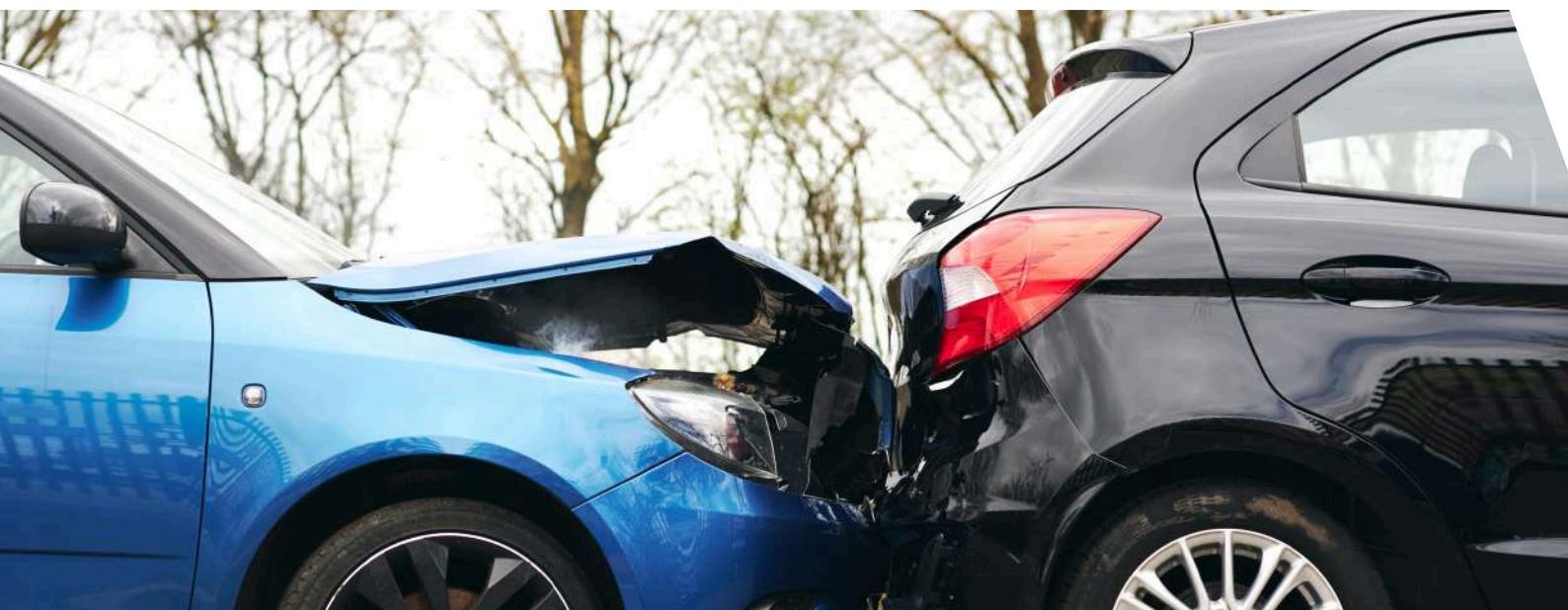


Versão Portuguesa

I. Preâmbulo

1. A presente Carta é uma iniciativa conjunta do secretariado da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (Secretariado da UNECE), do Instituto Europeu de Direito Rodoviário (IETL) e do Conselho dos Gabinetes (COB).
2. A definição dos direitos da vítima pressupõe um bom nível de cooperação entre a vítima e a entidade responsável pela indemnização da vítima. Essa cooperação depende da boa-fé e da cooperação de todas as partes. Qualquer intenção e/ou comportamento fraudulento de qualquer das partes comprometerá o bom relacionamento entre elas.
3. Espera-se que os princípios recomendados na presente Carta sejam aplicados aos acidentes de viação nacionais e transfronteiriços (internacionais). Esta Carta – que se julga ser a primeira do género – tem por objetivo sensibilizar para os direitos das vítimas de acidentes de viação e proporcionar um quadro geral para um processo de gestão de sinistros atempado e transparente.
4. A Carta não pretende legislar, no todo ou em parte. Não afeta de modo algum as fontes de direito nacionais ou internacionais. A Carta pretende ser um código de conduta para todos os intervenientes na indemnização das vítimas de acidentes de viação. Frequentemente, um sinistro é gerido corretamente do ponto de vista jurídico, mas a forma como a compensação é apurada pode ainda ser questionável. Tal deve ser evitado através de um comportamento correto e respeitoso de todas as partes envolvidas.



II. Princípios

5. Princípio 1: Vítima de um acidente de viação é qualquer pessoa, singular ou coletiva, que sofra danos patrimoniais ou não patrimoniais e/ou danos corporais, resultantes da utilização de um veículo a motor na circulação rodoviária.

6. A vítima deve ter direito a receber uma indemnização no caso de os danos ou as lesões terem sido causados por uma pessoa ou pessoas que infrinjam as regras de trânsito em vigor no momento do acidente. Idealmente, o direito a ser indemnizado deve também incluir os danos que não resultem de negligência ou culpa do condutor e que tenham sido causados exclusivamente em resultado do funcionamento do veículo em circulação.

7. A vítima pode perder o direito a receber uma indemnização, total ou parcialmente, por sua própria culpa ou negligência.

8. Princípio 2: A vítima deve poder apresentar uma reclamação de danos não apenas à pessoa que infringiu as regras de trânsito, mas também – se baseada no risco operacional da utilização de um veículo a motor – ao detentor do veículo. Se uma entidade ("o responsável pela indemnização") tiver sido criada por lei para oferecer uma indemnização total ou parcial pelos danos resultantes da utilização de um veículo a motor na circulação rodoviária, a vítima deve também poder apresentar a reclamação de danos a essa entidade nos termos da lei aplicável.

9. Princípio 3: A vítima deve dispor do prazo máximo legal para apresentar a reclamação de danos e os elementos de prova relacionados com a mesma.



II. Princípios

- 
10. **Princípio 4:** A reclamação de danos da vítima deve ser gerida de forma pró-ativa, diligente e respeitosa. Dentro de um prazo adequado, a vítima deve receber informações sobre o processo através do qual a reclamação de danos será gerida e por quem.
 11. **Princípio 5:** A vítima e/ou o(s) seu(s) representante(s) devidamente nomeado(s) devem ser tratados com equidade, dignidade, respeito e empatia, com o devido cuidado pelo estado em que a vítima se possa encontrar após o acidente de viação, respeitando simultaneamente os direitos do responsável pela indemnização ou do lesante.
 12. A vítima deve receber uma resposta fundamentada relativamente à aceitação ou à rejeição parcial ou total da reclamação de danos.
 13. **Princípio 6:** A vítima deve ter a oportunidade de ser ouvida no processo de gestão da reclamação de danos. O responsável pela indemnização deve dar uma resposta fundamentada à reclamação de danos da vítima num prazo razoável, explicando em concreto as razões de uma eventual rejeição parcial ou total da reclamação de danos.
 14. **Princípio 7:** A vítima deve receber do responsável pela indemnização adiantamentos e/ou pagamentos intermédios por conta dos danos, se a responsabilidade estiver determinada, mas a indemnização não estiver ainda totalmente quantificada. O ideal é que os adiantamentos cubram os danos ou lesões já sofridos e que não tenham sido indemnizados por nenhuma outra entidade.
 15. **Princípio 8:** Deve ser concedido à vítima um período razoável de reflexão antes de aceitar ou recusar uma proposta de regularização da reclamação de danos, durante o qual a vítima pode procurar aconselhamento profissional independente antes de tomar uma decisão.
 16. Os direitos da vítima não devem ser comprometidos por uma indemnização manifestamente incorreta ou insuficiente. Se a indemnização for devida à vítima, ela deve ser paga atempadamente e em plena conformidade com a lei aplicável.
 17. **Princípio 9:** O direito da vítima à indemnização não deve ser afetado por cláusulas contratuais entre o condutor, o detentor do veículo ou qualquer outro lesante, por um lado, e o seu segurador, por outro, que possam reduzir as obrigações deste último para com o segurado.
 18. **Princípio 10:** A vítima deve ter o devido acesso a um tribunal ou a qualquer outra entidade imparcial, a fim de receber uma avaliação independente dos seus direitos nos termos da legislação aplicável.

Os direitos das vítimas descritos nos princípios acima mencionados pressupõem uma intenção e um comportamento honestos e não fraudulentos da vítima. Não serão aplicáveis nos casos em que se possa determinar que a vítima não agiu de boa-fé. Sempre que possível (e tendo em conta as lesões sofridas pela vítima), a vítima deve demonstrar uma atitude cooperante e razoável durante o processo de gestão de sinistros.



III. Epílogo

19. Há décadas que as Nações Unidas se esforçam por reduzir o número de acidentes de viação em todo o mundo. No entanto, as medidas preventivas de segurança rodoviária, por si só, não conseguiram evitar mais de um milhão de acidentes de viação por ano em todo o mundo.

20. O Secretariado da UNECE, o IETL e o CoB desejam melhorar a situação pós-acidente das vítimas afetadas ou, em caso de morte das vítimas, das suas famílias, atenuando os danos e a dor sofridos através da proposta aplicação de dez princípios relativos aos direitos das vítimas de acidentes de viação tal como consagrados na presente Carta.

21. Os princípios não são um código de conduta exaustivo, mas antes um apelo a que se preste a melhor assistência possível às vítimas de acidentes de viação na sua situação pós-acidente e se lhes dê - ou, em caso de morte, aos seus dependentes sobrevivos - de forma rápida e justa aquilo que merecem: uma forma decente e respeitosa de se tratarem mutuamente nas reuniões e uma via comum de negociação das indemnizações. Uma indemnização justa e, sob todos os aspetos, adequada deve ser o objetivo desta abordagem, a fim de proporcionar consolo para a injustiça sofrida pela vítima ou pelos seus sobreviventes.